



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Pfuka – Gwengo, como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pfuka – Gwengo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 7 de Maio de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Delfina Benvinda Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação do Desenvolvimento de Povoado de Matchia (Thindza), como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação do Desenvolvimento de Povoado de Matchia (Thindza).

Ministério da Justiça, em Maputo, 2 de Maio de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Delfina Benvinda Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mambero Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159848 uma sociedade denominada Mambero Transport, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Benjamim Charanga Mambero, casado, com a senhora Albertina Mucufa, em regime de comunhão geral de bens, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro de Chamanculo A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110260504E, emitido em três de Outubro de dois mil e um;

Segundo: Albertina Macufa, casada, com o primeiro outorgante, natural da Beira, residente na Beira, no Bairro quinto, Chingussura, cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 219135, emitido em vinte e seis de Abril de mil novecentos e noventa e nove;

Terceiro: Mateus Benjami Mambero, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Malanga, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110127265E, emitido em trinta de Julho de dois mil e sete;

Quarto: Luís Benjamim Mambero, solteiro, maior, natural da Beira, residente no Bairro do Esturro, cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070047282T, emitido em trinta de Novembro de dois mil e seis;

Quinta: Maria Emília Benjamim Mambero, solteira, maior, natural da Beira, residente na Beira, Bairro de Esturro, cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070191767E, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e quatro;

Sexto: Benjamim Charanga Mambero Júnior, solteiro, natural da Beira, residente na Beira, no Bairro de Chiugussura, cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070062895L, emitido em quinze de Novembro de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mambero Transport, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, o transporte de pessoas e bens, comércio a grosso e retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido pelos:

- a) Benjamim Charanga Mambero, com o valor de seis mil meticaís;
- b) Albertina Mucufa, com o valor de quatro mil meticaís;
- c) Mateus Benjamim Mambero, com o valor de dois mil e quinhentos meticaís;
- d) Luís Benjamim Mambero, com o valor de dois mil e quinhentos meticaís;
- e) Maria Emília Benjamim Mambero, com o valor de dois mil e quinhentos meticaís;
- f) Benjamim Mambero Júnior, com o valor de dois mil e quinhentos meticaís.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo dos sócios.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os sócios, ou seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Sal – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161818 uma entidade denominada Sal – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Miguel Jorge Ferreira da Silva, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, número cento sessenta e seis, rés-do-chão, em Maputo, portador do Passaporte n.º J714043, emitido pelo Consulado Geral de Maputo, aos quinze de Setembro de dois mil e oito, e válido até quinze de Setembro de dois mil e treze, pelo Consulado Geral de Maputo, neste acto representado pelo senhor Miguel Jorge Ferreira da Silva.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas, denominada Sal – Sociedade Unipessoal, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com sede na Avenida das FPLM, mil seiscientos e noventa, em Maputo, com o capital social de dez mil meticaís, correspondente à uma quota única, pertencente ao sócio Miguel Jorge Ferreira da Silva.

A sociedade reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sal – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das FPLM, número mil seiscientos e noventa, Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços em geral, intermediação de negócios, representação comercial, bem como o exercício de outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticaís, e corresponde à uma quota única, pertencente ao sócio Miguel Jorge Ferreira da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, porém, o sócio único poderá prestar à sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face à data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais, podendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destitui-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio único.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por um administrador.

Quatro) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem à assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Marzan Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas noventa a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre José Francisco do Amaral Marrima, Lídia salomé Amela, Aurora Oldivanda José do Amaral Marrima, José Jorge do Amaral marrima e Emília Karina José do Amaral Marrima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marzan Agrícola, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Marzan Agrícola, Limitada, constituindo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com

sede em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social a agricultura e venda de produtos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e nove mil e quatrocentos meticais, dividido em cinco quotas desiguais assim distribuídas: Uma quota no valor nominal de duzentos e quatro mil e setecentos meticais ou seja, cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio José Francisco do Amaral Marrima; uma quota no valor nominal de quarenta mil e novecentos e trinta meticais ou seja, dez por cento do capital social pertencente a sócia Lídia Salomé Amela; e as restantes três quotas no valor nominal de cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa meticais cada uma, ou seja, treze vírgula trinta e três por cento do capital social cada uma pertencente aos sócios Aurora Oldivanda José do Amaral Marrima, José Jorge do Amaral e Emília Karina José do Amaral Marrima.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando na assembleia geral as condições da realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência nos termos em que forem elaborados.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer os complementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito,

será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso dos outros sócios, os quais gozam do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e obrigação da sociedade)

Um) Que a gerência e administração bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Lídia Salomé Amela, que desde já fica nomeada sócia e gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade por meio de uma procuração para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de dois sócios maioritários.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- Eleição ou nomeação dos gerentes e ou mandatários da sociedade;
- Fixação da remuneração para os gerentes ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para a sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Divisão de lucros)

Um) os lucros, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Dois) Criação de outras reservas que assembleia geral entender necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado à luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falência)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado Moçambicano.

Os casos omissos serão regulados pela Lei das Sociedades Por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e das demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Ayars Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100157950 uma sociedade denominada Ayars Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Soraya Maria Quinta Pereira, solteira, natural de Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101000909I, emitido em um de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade unipessoal que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ayars Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e setenta um, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Hotelaria e turismo;
- Comercialização de produtos alimentícios;
- Serviços de refeições;
- Comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- Organização de eventos;
- Entrega de produtos acabados ao domicílio;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

Três) Por decisão do único sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota e pertencente sócia à Soraya Maria Quinta Pereira.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única, competindo a sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. A sócia poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pela única sócia que desde já é nomeada administradora ou por um outro administrador ainda que estranho a sociedade.

Dois) A sócia, bem como os administradores por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a sócia como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo

e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prosecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da única sócia ou de um administrador ou o director-geral devidamente credenciado;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestações de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo da reserva legal, enquanto senão encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela sócia única.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos consignados pela lei e a única sócia será a liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Chuquelane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a rectificação da escritura, outorgada a vinte e nove de Março mil novecentos e noventa e quatro, exarada de folhas trinta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e dois traço D onde verificou-se que na redacção do número um do artigo quinto do pacto social, no que diz respeito o capital social e a distribuição das quotas dos sócios estava escrito erradamente, alterando-se deste modo a redacção do número um do artigo quarto do pacto social passa a ler-se da seguinte forma:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de dois mil meticais do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Nataniel Chuquelane;
- Uma quota de mil e quinhentos meticais do capital social, pertencente à sócia Lurdes Gomes da Fonseca Chuquelane; e
- Três quotas iguais de quinhentos meticais cada uma e pertencentes aos sócios Claudia Mércia da Fonseca Chuquelane, Clayton Stélio da Fonseca Chuquelane e Lúcia Carine da Fonseca Chuquelane.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nhambavale – Agropecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas catorze a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado

N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Totolamego Sociedade Comercial – Agente de Lotarias e outros Jogos de Apostas, Limitada, Levy Jamisse Madime e Amélia Jamisse Madime uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nhambavale – Agropecuária, Limitada, com sede no Talhão número um, Estrada Nacional Número Um, Primeiro Bairro de Ihimbine, Chidenguele, posto administrativo do Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Nhambavale – Agropecuária, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Talhão número um, Estrada Nacional Número Um, Primeiro Bairro de Ihimbine, Chidenguele, posto administrativo de Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal a exploração e o desenvolvimento das actividades de agro-pecuária em geral, e em particular, à produção e criação de animais como aves, bovinos e caprinos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade, subscrito e realizado na íntegra em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à Totolamego Sociedade Comercial – Agente de Lotarias e Outros Jogos de Apostas, Lda;
- Outra no valor nominal de dois mil quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Levy Jamisse Madime;
- Outra no valor nominal de dois mil quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Amélia Jamisse Madime.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, este transfere-se automaticamente aos sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data da intencionada venda, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação, o comprador e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e quinze dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- Dissolução da sociedade que seja accionista.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em qualquer convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um ou mais membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes

ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiver presente ou representado, pelo menos, um administrador quando o conselho de administração seja composto por um ou dois membros e por pelo menos dois membros nos restantes casos.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração,

dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Skyways Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Junho do ano dois mil e dez da sociedade Skyways Travel, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100085763, de sete de Janeiro de dois mil e nove, os sócios Moujtaba Fakih e Yehia El Ali, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberam por unanimidade a cedência ou transmissão de quotas.

O sócio Yehia El Ali, referindo-se a sua pretensão de ceder ou transmitir a quota por si titulada, no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social da

sociedade, para Hadi Yahfoufi, de nacionalidade libanesa, natural do Líbano, solteiro, portador do Passaporte n.º 0239725, de dezasseis de Julho de dois mil e oito, válido até dezasseis de Julho de dois mil e treze, emitido pelos serviços consulares da Embaixada do Líbano, na República da África do Sul, que passa a integrar o pacto social, mantendo-se no entanto na sociedade, o sócio Moujtaba Fakih com a quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Em consequência da supracitada cedência de quotas, o artigo quarto do pacto social passa que rege a sociedade em epígrafe, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais e correspondente à soma das seguintes quotas: sessenta e cinco por cento pertencente ao sócio Moujtaba fakih e trinta e cinco por cento pertencente ao sócio Hadi Yahfoufi.

Em tudo não alterado, continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Malanga, Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161680 uma sociedade denominada Malanga, Comércio e Serviços, Limitada.

Entre Zhong Zhi Fei, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G17892106, emitido aos catorze de Novembro de dois mil e seis, pela Migração Chinesa, Xiao Xiao Chen, solteira, maior, de nacionalidade chinesa, portadora do Passaporte n.º G21040308, emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete e Meiju Li, solteira, maior, de nacionalidade chinesa, portadora do Passaporte n.º G35334155, emitido aos três de Junho de dois mil e nove, pela Migração Chinesa, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Malanga, Comércio e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação, quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, auditoria e assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, *marketing* e representações de marcas industriais e comerciais;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em três partes desiguais, cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Zhong Zhi Fei, com uma quota de trinta mil meticais, o correspondente a sessenta por cento;
- b) Xiao Xiao Chen, com uma quota de dez mil meticais, o correspondente a vinte por cento;
- c) Meiju Li, com uma quota de dez mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital cada um.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de, pelo menos, dois sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados são deduzidos vinte por cento destinados à reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier à sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Teleféricos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161603 uma sociedade denominada Teleféricos de Moçambique, Limitada.

No dia quinze de Maio de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Abdul Hamide Ismael Mussa, de sessenta e dois anos de idade, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000408671, emitido em vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo;

Segundo: António Alberto Paulo Matabele, de cinquenta e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133645C, emitido em trinta e um de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo.

Fica acordado que os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Teleféricos de Moçambique, Limitada, abreviadamente designada TELEMOL, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Teleféricos de Moçambique, Limitada, abreviadamente designada por TELEMOL, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelo Código Comercial, demais legislação aplicável e pelos estatutos da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e sucursais)

Um) A sede da TELEMOL fica situada na cidade da Maputo, provisoriamente na Avenida Eduardo Mondlane, número cento e vinte e sete, sétimo andar, flat vinte e um.

Dois) Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a TELEMOL pode mudar a sua sede, criar, manter encerrar em qualquer parte do território nacional, sucursais agências delegações ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A TELEMOL tem por objecto realizar actividades nas áreas de :

- Transporte de passageiros por via terrestre, ferroviária, aérea ou marítima;
- Prestação de assistência aos clientes em matéria de utilização racional dos serviços em causa;
- Importação e venda de material relacionado com a sua actividade;
- Agenciamento e representação de marcas, nomes, firmas e patentes;
- Outras actividades que a assembleia geral deliberar autorizar, desde que não contrariem a legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da actividade da TELEMOL será por tempo indeterminado e inicia, para efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de três mil meticais, dividido em duas quotas iguais, pertencendo a cada um dos sócios, do seguinte modo:

- Abdul Hamide Ismael Mussa, uma quota no valor de mil quinhentos meticais, representando cinquenta por cento do capital social;
- António Alberto Paulo Matabele, uma quota no valor de mil quinhentos meticais, representando cinquenta por cento do capital social.

Dois) Aos sócios poderão ser solicitadas prestações suplementares de capital até ao montante global igual ao capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia dos sócios ou quem legalmente os represente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelos dois sócios, um dos quais nomeado director-geral em exercício, por períodos rotativos de seis meses, podendo qualquer deles delegar noutro ou noutros os poderes que lhe competem.

Dois) A sociedade poderá ser gerida por pessoa ou pessoas estranhas, quando os directores nisso convenham, com outorga do documento legal correspondente.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

A TELEMOL fica obrigada com a assinatura de um dos dois sócios, únicos com poderes expressa e legalmente conferidos para tanto,

não podendo em caso algum obrigar-se em negócios jurídicos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em fianças, avales ou letras de favor e negócios equivalentes.

ARTIGO OITAVO

(Disposições transitórias)

O director-geral em exercício fica desde já autorizado a movimentar o valor do capital social para fazer face aos encargos decorrentes dos actos necessários a constituição da sociedade, seu registo, e respectivo licenciamento.

ARTIGO NONO

(Balanço, lucros, fundos de reserva)

O ano social, o ano civil e o balanço são encerrados com a data de trinta de Dezembro.

- a) Os lucros líquidos apurados serão aplicados do seguinte modo.
- b) Cinco por cento para reserva legal;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei e pela simples vontade dos sócios. A liquidação, em função da dissolução, será realizada por uma empresa de assessoria nomeada por consenso dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ameijoas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e seis e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Luís Jocene, técnico dos registos e notariado e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Mamade Sulemane e Global Shellfish Development Co. Limited uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Para se reger pelos preceitos da lei moçambicana e de acordo com os presentes estatutos, é constituída uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada com a denominação Ameijoas de Moçambique, Limitada, que se manterá por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e base operacional principal na Beira, e poderá, mediante deliberação da assembleia geral constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesca, compra a processamento de produtos pesqueiros, assim como todas as actividades complementares à sua actividade principal, tanto a juzante como a montante.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida e para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas uma de dez mil metcais, pertença de Mamade Sulemane e a outra também de dez mil metcais, pertença da sociedade Global Shellfish Development Co. Limited, com sede em Hong Kong.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação da assembleia geral, poderão ser admitidas prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, e quando legalmente autorizados.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas que não observe o preceituado nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias no caso de convocação de assembleias gerais extraordinárias.

ARTIGO OITAVO

Representação

Um) Os sócios fazem-se representar nas sessões da assembleia geral pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, esteja presente, pelo menos, um dos sócios e uma representação de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada mil metcais de capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Além dos casos previstos na lei, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, às deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por quatro

membros designados em assembleia geral, da seguinte forma:

- a) O sócio Mamade Sulemane, designará dois administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente; e
- b) A sócia Global Shellfish Development Co. Limited., designará dois administradores.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, renováveis, salvo disposição em contrário da assembleia geral.

Três) A assembleia geral fixará ou dispensará de caução os administradores designados.

Quatro) A remuneração dos administradores será fixada pela assembleia geral, de acordo com as leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne, em princípio, trimestralmente, ou sempre que requerido para o normal funcionamento da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito com a antecedência de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito através de qualquer sistema de telecomunicações, salvo se for possível reunir todos membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória enviada deverá incluir a ordem de trabalhos, e ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisões, quando seja este o caso.

Três) As reuniões do conselho de administração poderão ser efectuadas na sede social da sociedade ou em qualquer outro lugar do território nacional, sempre que o interesse social o justifique e a maioria dos administradores em tal consista.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados, tendo o presidente ou o administrador que o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

Cinco) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas, cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Seis) Para o conselho de administração deliberar, devem encontrar-se presente ou representados mais de metade dos seus membros.

Sete) Constituem excepção o disposto no parágrafo quatro do presente artigo, requerendo maioria qualificada de dois terços, as seguintes deliberações:

- a) Delegação de poderes ou a constituição de mandato, nos termos do parágrafo dois do artigo décimo segundo;

- b) Designação do director e director adjunto, no caso de tal cargo existir, assim como a definição das suas atribuições;
- c) Fixação das condições de realização de suprimentos a sociedade e autorização da sua prestação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e de representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por este pacto social lhe são conferidas e, bem assim, aquelas que a assembleia geral nela delegar e, ainda, nomeadamente:

- a) Adquirir, vencer, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis, incluindo equipamento;
- b) Adquirir e ceder participações, ou participar em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos complementares de empresas, constituídos ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos ou prestar garantias através de todo e qualquer meio permitido nos termos da lei;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem actos jurídicos previstos no instrumento de mandato respectivo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes a quaisquer dos seus membros, bem como constituir mandatários.

Três) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos praticados no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os sócios pelo estrito cumprimento do seu mandato.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Directores

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração designar o director-geral e o director adjunto, e estabelecer as respectivas atribuições.

Três) O director-geral e o director adjunto assistirão normalmente as sessões do conselho de administração, embora sem direito a voto.

Quatro) Os directores-gerais e adjunto deverão prestar contas da sua gestão ao conselho de administração, de acordo com as condições estabelecidas por este órgão social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obrigar-se-á pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, dentro dos precisos limites da delegação feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director da sociedade no exercício de atribuições que lhe tenham sido conferidas ao abrigo do parágrafo dois do artigo décimo terceiro ou, de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores, ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultado do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos dos cinco por cento para a reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções que pela assembleia geral sejam deliberadas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou regulados por convenções entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Em tudo o que fica omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Notário, *José Luís Jocene*.

Hlanga Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Dezembro de dois mil e nove, da sociedade Hlanga Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100108607, os sócios deliberaram o acréscimo do objecto social, e consequente alteração do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O controlo da qualidade de desminagem;
- b) A limpeza de edifícios, instalações e veículos automóveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer actividades económicas, desde que obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente acta que vai assinada pelo sócio presente e representante.

O Técnico, *Ilegível*.

Réplica Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e um de Maio de dois mil e dez, foi aceite por unanimidade dos votos presentes e representados a renúncia ao cargo de administrador do sócio Ednei Gomes Neves, com efeitos imediatos. Pela mesma deliberação, o sócio Ednei Gomes Neves cedeu a quota que detém no capital social da Réplica Publicidade, Limitada, no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, livre de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes, a favor da própria sociedade, cessão que foi feita pelo valor de cinquenta mil meticais, pagos através da entrega de equipamentos.

Em consequência da cessão de quota, precedentemente feita, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de cinco mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa;

b) Uma no valor nominal de cinco mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Pignateli Sousa Vasconcelos;

c) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos;

d) Uma no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Réplica Publicidade, Limitada.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Chaambankuuya Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100147661 uma sociedade denominada Chaambankuuya Investimentos, Limitada.

Primeiro: Benjamim José de Samussone Chilenge, solteiro, maior, natural de Lago, portador do Bilhete de Identidade n.º 110019842D, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e seis, que outorga por si e em representação dos seus filhos menores, Lucas Benjamim de Samussone, William Benjamim Samussone e Patrícia Benjamim, todos naturais de Maputo, onde residem;

Segunda: Denise Bele Luciano, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Passaporte n.º AB295115 emitido a um de Fevereiro de dois mil e seis, residente nesta cidade; e

Terceira: Carla Júlio Come, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110249530L, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e seis, residente nesta cidade.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A Chaambankuuya Investimentos, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que integra país e filhos e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo estabelecer no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) A aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) A prestação de serviços e consultoria multidisciplinares;
- c) O investimento directo e gestão de sociedades comerciais, industriais, mineiras, imobiliária, turismo, agro-pecuária, avicultura ou de prestação de serviços sociais;
- d) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto social principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em cem por cento à data da constituição da sociedade, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Benjamim José de Samussone Chilenge, com quota igual a três mil e quinhentos meticais;
- b) Carla Júlio Come, com quota igual a dois mil e quinhentos meticais;
- c) Denise Luciano Hile, Lucas Benjamim de Samussone Chilenge, William Benjamim de Samussone Chilenge e Patrícia Chilenge, com quotas iguais de mil meticais cada um.

Dois) O capital social encontra-se dividido em quarenta quotas com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) A cada quota corresponde um voto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no Código Comercial.

Dois) A divisão de quota não carece de consentimento dos sócios.

Três) A divisão de quota deve constar de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial; e a transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição em contrário da lei.

Quatro) A transmissão de quotas só é permitida nos seguintes termos:

- a) Entre pais e filhos; e
- b) Entre pais e netos.

Cinco) A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Seis) As despesas de unificação, divisão e transmissão de quotas serão suportadas pelo sócio interessado.

ARTIGO SEXTO

Aquisição de quotas próprias

Um) Mediante deliberação social, a sociedade pode adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Por deliberação social poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, que devem ser realizadas em dinheiro.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócio

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação social e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio.

Três) A assembleia geral deliberará sobre os critérios de avaliação de quotas sujeitas a amortização.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Todos os sócios têm o direito de assistir às reuniões da assembleia geral, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, mediante procuração ou carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, por qualquer dos administradores ou fiscal único ou pelos sócios fundadores que reúnam pelo menos trinta por cento do capital social, por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) Espécie da reunião;
- d) A agenda de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Três) O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento do capital social;
- b) Transmissão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados ;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalidade da sociedade;
- d) Destituir e eleger os membros da administração e o fiscal único;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre a transferência da sede social da sociedade, observadas as formalidades legais;
- g) Deliberar sobre a extinção da sociedade;
- h) Fixar regalias dos administradores e do fiscal único;
- i) Qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá deliberar em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados sócios que tenham, pelo menos, um terço do capital social.

Quatro) Em segunda convocatória poderá deliberar seja qual for o número dos sócios presentes ou representados.

Cinco) As actas da assembleia geral serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia

Um) A mesa da assembleia será composta por um presidente, um secretário e um suplente, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Os membros da mesa da assembleia são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da mesa convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros da administração e ao fiscal único e assinar os autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância da administração e do fiscal único.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração, constituído por pelo menos três membros, eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo serem reeleitos.

Dois) Nas faltas ou impedimento temporário do presidente do conselho de administração fará as suas vezes o administrador por ele designado e, na falta de designação, o mais antigo ou em caso de igualdade, o mais velho.

Três) O conselho de administração reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente ou por outros dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações da administração são tomadas por votos favoráveis da maioria dos administradores.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador ou sócio, mediante carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Um) Compete à administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão corrente dos negócios;
- b) Representar activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Desempenhar as demais funções previstas nos presentes estatutos.

Dois) A administração poderá delegar poderes em qualquer dos sócios ou constituir mandatário nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assinaturas

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo sempre uma a do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um mandatário constituído nos precisos termos dos poderes que lhe tenham sido concedidos;

c) Pela assinatura de um mandatário para os actos para que tenham sido constituído pela administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária.

Dois) O fiscal único é eleito por um período de um ano, podendo ser eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência

Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis regulamentos que são aplicáveis;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- d) Opinar sobre as propostas da administração, a serem submetidas, à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de lucros, transformação, fusão ou cisão;
- e) Realizar outras funções estabelecidas na lei.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados do exercício social

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço e contas serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) os lucros líquidos anuais apurados e devidamente aprovados terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, até se perfazer o montante previsto na lei;
- b) A aplicação da parte restante será decidida pela assembleia geral, tendo em atenção os interesses da sociedade.

Três) Sob proposta da administração, a assembleia geral pode deliberar sobre constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos, bem como determinar formas de incentivar aos trabalhadores.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de três quartos do capital social.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições legais pelas deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais e transitórias

Um) As alterações aos presentes estatutos obedecerão as deliberações dos sócios, em reunião para o efeito convocada, e terão de ser aprovadas por sócios que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

Dois) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que estiver omissis, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sedgman Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, reuniu no Centro de Escritórios do Rovuma Pestana Hotel, primeiro andar, porta cento e quatro, a administração da sociedade Sedgman Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100132028, os accionistas deliberaram, por unanimidade, proceder à alteração da sede social, alterando, por conseguinte, o artigo segundo do pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e quatro, em Maputo, podendo, mediante

deliberação da assembleia geral, abrir filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social onde os sócios o julgarem conveniente.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

J.S. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e nove a cento e trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança de sede e alteração integral do pacto social, em que os sócios mudam a sede da sociedade da cidade da Beira para cidade de Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número quatrocentos e vinte e nove, rés-do-chão, passando os estatutos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO (denominação e duração)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de J. S. Construções, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Amílcar Cabral, número quatrocentos e vinte e nove, rés-do-chão e uma filial na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Produção de materiais de construção e sua exploração;

- c) Exploração de madeiras e actividades afins;
- d) Pré-fabricados ligeiros e artefactos de cimento;
- e) Importação e exportação de materiais;
- f) Instalações eléctricas e ar-condicionados;
- g) Compra e venda de móveis e imóveis e aluguer;
- h) Execução de projectos na área ambiental.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar participações em outras sociedades com objecto social idêntico ou diferente, bem como participar directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Parreira Vicente da Silva Sarmento;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Jorge Pereira António.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta que gozará sempre em primeiro lugar do direito de preferência e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou dissolução bem assim como insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de consentimento de recusa á cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social;
- e) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do pacto social;
- f) Se o respectivo titular pratique acto de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das respectivas quotas, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda, acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, sendo ainda crescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do sócio cujas quotas são objecto de amortização.

Três) O preço definitivo da amortização, encontrado nos termos do número dois, será pago a quem dele for credor, no prazo de sessenta dias após a respectiva deliberação.

Quatro) A amortização considerar-se-á validamente operada com o pagamento previsto no número três.

ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por cada ano, para apreciação ou modificação de balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias realizar-se-ão sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção ou fax dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e será procedida pelo presidente do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais podem deliberar sempre que se encontrem presentes os sócios titulares, de pelo menos sessenta por cento do capital social.

Seis) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a assistam.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração da sociedade será composto por dois administradores-sócios, e um mandatário. Ficando desde já nomeados:

- a) O sócio João Parreira Vicente da Silva Sarmento, para presidente do conselho de administração;
- b) O sócio Pedro Jorge Pereira António, para administrador da filial; e,
- c) Luís António Mota da Silva, como mandatário da sociedade.

Dois) Os Administradores e mandatário designados exercerão as funções por um período de um ano renovável com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração executar as deliberações da assembleia geral e gerir os negócios correntes da sociedade, representando-se em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, e praticando todos os mais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

Três) Compete ao sócio e presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;
- b) Cordenar as actividades do conselho de administração e dos restantes administradores;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pelas correctas deliberações do conselho de administração;
- e) Emitir comunicados; ordens de serviço e outros instrumentos que caibam na sua competência.

Quatro) Compete ao mandatário da sociedade, Luís António Mota da Silva, a administração e gestão corrente da sede e a sua conexão com

a filial a quem o presidente do conselho de administração confere poderes de representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, junto de entidades públicas e privadas incluindo poderes para movimentar contas bancárias da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;

Cinco) Compete ao sócio-administrador da filial da sociedade, Pedro Jorge Pereira António, a gestão corrente da filial.

Seis) Será vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus negócios, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade mediante convocação do presidente do conselho de administração.

Dois) A convocação será feita com pré aviso mínimo de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e o mandatário da sociedade designados nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos.
- b) Pela a assinatura do mandatário especialmente constituído nos termos e limites especificados no respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) As contas da sociedade poderão, sempre que o presidente do conselho de administração o achar necessário, ser submetidas a auditoria de uma empresa independente e de reconhecimento, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior para o efeito no mesmo previsto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) No caso de dissolução por deliberação dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei da sociedade por quotas de onze de Abril de mil e novecentos e um e, demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Fica designado pelos demais sócios, para efeitos de representação e assinatura da escritura de alteração do pacto social junto ao Cartório Notarial, o senhor Luís António Mota da Silva.

Está conforme.

Maputo oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.